

09/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.697 GOIÁS**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESACATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a sua entrega de forma completa, e o esclarecimento dos julgados, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feito do art. 619 do Código de Processo Penal, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, ao feito do art. 619 do CPP, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

**RE 1002697 AGR-ED / GO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 30 de março de 2018 a 06 de abril de 2018, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 09 de abril de 2018.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

09/04/2018

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.697 GOIÁS**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

### **RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra o acórdão da minha lavra pelo qual esta Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, opõe embargos de declaração Carlos Ribeiro de Oliveira. Com amparo no art. 337 do RISTF, assevera omissão ou contraditório o julgado.

O acórdão embargado está assim ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESACATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões

**RE 1002697 AGR-ED / GO**

do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

Na presente via, a defesa suscita omissão no julgado. Afirma não ter havido apreciação da fundamentação recursal no que tange à “*não recepção do crime de desacato pela CF/88*”.

**É o relatório.**

09/04/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.697 GOIÁS

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Consabido que os embargos de declaração visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a sua entrega de forma completa, e o esclarecimento dos julgados, quando presentes omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade ao feito do art. 619 do Código de Processo Penal, admitida, ainda, a correção de eventuais erros materiais.

Não há vícios a sanar.

Verifico, de plano, **inexistentes os pressupostos de embargabilidade.**

Ao exame dos autos, não detecto omissão ao feito legal, explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

O acórdão embargado deixou suficientemente claro que a matéria em debate já *“foi objeto de exame por esta Suprema Corte, a denotar a desnecessidade de reparos na decisão prolatada pelo Tribunal de origem”*.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

**É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.002.697**

PROCED. : GOIÁS

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

EMBTE.(S) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA (26488/DF, 29118/GO)

ADV.(A/S) : CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (08982/DF, 10995/GO)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 30.3.2018 a 6.4.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participou do julgamento desse feito a Ministra Rosa Weber por sucedê-lo na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma